

**PROCESSO Nº:** 0815244-78.2021.4.05.8000 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RÉU:** BRASKEM S/A e outros  
**ADVOGADO:** Felipe Affonso Carneiro e outros  
**1ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pela Defensoria Pública da União - DPU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, BRASKEM S/A, TOO SEGUROS S.A, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, XS3 SEGUROS S.A e AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS pretendendo:

- f.1) este Juízo declare a ilegalidade nas condutas das seguradoras Rés no que diz respeito à instituição da aludida margem de segurança, que gera prejuízos aos direitos básicos do consumidor, além de violar diretamente o direito social à moradia, os princípios gerais da atividade econômica, bem como afeta negativamente a valorização de imóveis e interfere na política urbana de Maceió/AL;*
- f.2) este Juízo declare a nulidade dos atos de negativas ou declínio de cobertura securitária praticados pelas seguradoras Rés com base exclusivamente na margem de segurança, com condenação na obrigação de fazer consistente no dever de convocar todos os interessados para reavaliação do pleito de seguro habitacional;*
- f.3) as seguradoras rés sejam obrigadas a se absterem de aplicar qualquer margem de segurança, para além do Mapa de Ações Prioritárias definido pela Defesa Civil Municipal, como parâmetro para negativa ou declínio de cobertura securitária em pleitos de financiamento de imóveis localizados fora da área de risco;*
- f.4) uma vez deferido o item anterior, que as seguradoras se abstenham de praticar preços abusivos e aumentos expressivos como tática para evitar a contratação de cobertura securitária para imóveis fora e próximos da área de risco, devendo adotar as condições e taxas razoáveis já aplicáveis no mercado por seguradoras que não adotam a margem de segurança;*
- f.5) a CEF promova e finalize, em 30 dias, licitação para credenciamento de novas seguradoras que atuem no ramo de cobertura securitária, com a condição editalícia e contratual de que não sejam instituídas margens de segurança para concessão do seguro, para além do mapa de ações prioritárias definido pela Defesa Civil, Municipal e Nacional, e CPRM, em relação ao caso Braskem;*
- f.6) a CEF promova, em 15 dias, aditivo aos contratos pactuados com as seguradoras rés, a fim de prevê cláusula no sentido de que as demandadas não instituem o "redlining" em relação a áreas do entorno do Mapa de Ações Prioritárias, devendo se abster de instituir margens de segurança para concessão do seguro, para além do mapa de risco definido pela Defesa Civil, Municipal e Nacional, e CPRM, em relação ao caso Braskem, sob pena de imposição das sanções legais, com base no art. 58, I da Lei nº 8.666/93;*
- f.7) a SUSEP promova fiscalizações em relação às operações, tanto das companhias seguradoras credenciadas à CEF quanto de outras que atuam no âmbito do SFH em Maceió/AL, determinando, através de atos normativos, que se abstenham de aplicar a margem de segurança. sem critério técnico e para além do Mapa de Ações Prioritárias definido pela Defesa Civil, como requisito de concessão-de cobertura securitária, aplicando as sanções legais para caso de descumprimento;*
- f.8) que a SUSEP fiscalize eventuais preços abusivos ou aumentos expressivos dos preços de seguro como tática para evitar a contratação de cobertura securitária para imóveis fora e próximos da área de risco, devendo, através de atos normativos, orientar para que as condições e taxas já aplicáveis no mercado sejam respeitadas, conforme a livre concorrência e proteção dos interesses do consumidor, aplicando as sanções legais para caso de descumprimento;*
- g) ainda no mérito, requer-se o julgamento procedente da demanda para que este Juízo declare a existência de danos/prejuízos individuais, morais e materiais, em favor de atingidos que tiveram: a cobertura securitária negada; prejuízos no exercício da atividade econômica; ou sofreram com desvalorização dos respectivos imóveis; dentre outros danos, tudo por força da mera instituição da margem de segurança, devendo as seguradoras rés serem condenadas quanto à obrigação de pagar a indenização justa, que será aferida através de procedimento liquidação individual, na fase de exceção;*
- h) ainda no mérito, requer-se o julgamento procedente da demanda para condenar as seguradoras Rés na obrigação de pagar o dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada negativa ou declínio de cobertura securitária com base exclusivamente na margem de segurança;*
- i) subsidiariamente, caso este Juízo considere legítima a margem de segurança instituída pelas seguradoras, requer-se a condenação da Braskem na obrigação de pagar os danos materiais e morais em favor de todas as vítimas atingidas pelos efeitos da referida margem de segurança, cuja instituição decorre diretamente dos efeitos nocivos da exploração minerária - indenização que será aferida através de procedimento liquidação individual, na fase de execução.*
- j) a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, a serem revertidos para o fundo gerido pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, LC 80/1990).*

De acordo com a inicial, em reunião realizada em 10 de maio presente, teria se confirmado que a Caixa Residencial "instituiu uma margem de segurança de 1 km, a contar da borda da área de risco definida pela Defesa Civil, para efeito de concessão de cobertura securitária". E, atualmente, as Seguradoras credenciadas à Caixa, ora requeridas, estariam adotando a aludida "margem de segurança" para a negativa da cobertura securitária.

Ainda, a Caixa Residencial e as Companhias de Seguro, ao instituírem a "margem de segurança" em comento, não teriam observado minimamente critérios técnicos para sua fixação e teriam ignorado o Mapa da Defesa Civil, que setorizou as áreas atingidas de acordo com a criticidade e definiu as providências necessárias (quais sejam, de desocupação imediata ou de monitoramento da área), bem como todos os estudos especializados até então realizados.

Alegou a Autora, outrossim, que a "margem de segurança" criada indevidamente pelas Seguradoras Rés causaria diversos e graves danos aos moradores e proprietários de imóveis localizados dentro desta faixa.

A instituição desta margem geraria insegurança e medo nos moradores da região (afetando-lhes a saúde mental); desvalorizaria os imóveis ali localizados, fazendo com que proprietários que exercessem atividade financeira perdessem oportunidades, afastando clientela e fornecedores; além de afastar o interesse de inquilinos na locação de imóveis; e de interferir na política urbana e habitacional da cidade de Maceió/AL, ao incentivar a perda de espaços territoriais que, "embora sejam próximos da área de risco, são seguros para estabelecimento de moradia e desenvolvimento de atividade econômica".

A DPU afirmou que a instituição desta "margem de segurança" seria abusiva e desarrazoada, seja porque fora criada sem qualquer respaldo técnico, seja porque violaria direitos fundamentais dos consumidores, direito social à moradia, além de princípios gerais da atividade econômica, gerando danos irreparáveis à população e ao Município de Maceió, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.

Narrou que a conduta das rés violaria direitos fundamentais dos consumidores da região, além da política urbana e habitacional de Maceió, promovendo um "redlining", razão pela qual seria necessária a intervenção do Judiciário no exercício da atividade econômica exercida pelas rés, bem como no exercício do poder regulador da SUSEP.

A demandante requereu a distribuição da ação por dependência ao juízo da 3ª Vara Federal, gratuidade da justiça, intimação pessoal e inversão do ônus da prova. A exordial veio instruída com farta messe documental.

A ação foi distribuída livremente para o juízo da 1ª Vara Federal, sendo redistribuída ao juízo da 3ª Vara atendendo a requerimento da DPU, que apontou a existência de conexão e prejudicialidade com os processos nº 0806577-74.2019.4.05.8000 e 0803836-61.2019.4.05.8000 (id's nº 4058000.9414039, 4058000.9421195 e 4058000.9426340).

Proferido despacho para colher manifestação preliminar dos réus sobre o pedido de tutela de urgência e sobre a alegada conexão do processo com as ações (id. 4058000.9431965).

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP se manifestou arguindo, em suma: (i) nulidade de intimação; (ii) ilegitimidade passiva, alegando que os pedidos fugiriam de sua competência legal; (iii) impossibilidade de controle de preços em face da liberdade tarifária do mercado segurador; (iv) impossibilidade prática de fiscalização dos preços praticados pelas seguradoras, dadas as limitações de pessoal e de atribuições da SUSEP; (v) ausência de plausibilidade da demanda e de risco de dano irreparável, bem como existência de risco inverso (id. 4058000.9584388).

A CEF se manifestou esclarecendo que seria prerrogativa da seguradora recusar a cobertura securitária com base em critérios próprios de aceitação e apetite ao risco, regidas pela livre concorrência do mercado, e que seria facultado ao mutuário, no caso de recusa, buscar no mercado qualquer companhia que cobrisse os riscos mínimos estipulados por lei.

Sustentou que a realização de procedimento licitatório seria medida onerosa e desprovida de resultado prático, além do que seria descabido obrigar a ré a aditar os contratos existentes, dado que o credenciamento das atuais seguradoras passou por procedimento licitatório, com as condições previstas em edital próprio, sendo inadmissível sua modificação unilateral e improvável a mudança consensual, já que as companhias não aceitariam o risco.

Destacou a legalidade das condutas das rés, bem como o número ínfimo de contratações negadas pelas seguradoras que atuam no "Balcão Caixa", o que afastaria a possibilidade de propositura da ação coletiva, sendo certo que, se desejasse, poderia o consumidor contratar apólice individual com qualquer seguradora do mercado, desde que possuísse cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) e DFI (Danos Físicos ao Imóvel).

Foi destacado também, na oportunidade, que o credenciamento das atuais seguradoras estaria em pleno vigor, não sendo lícita a promoção de modificação unilateral e que a realização de procedimento para credenciamento de novas seguradoras, além de oneroso, não iria surtir efeito, pois nenhuma companhia do mercado estaria interessada em se submeter compulsoriamente aos termos desejados pela Defensoria Pública da União.

Concluiu pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (id. 4058000.9515858).

A XS3 Seguros S. A. (Caixa Residencial) se manifestou alegando, em suma: (i) ilegitimidade ativa da DPU, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União, inexistência de conexão com as ações nº 0806577-74.2019.4.05.8000 e 0803836-61.2019.4.05.8000 e, ainda que houvesse, esta seria obstada ante a homologação de acordo nos demais feitos e finalização da fase de conhecimento; (iii) a contratação de seguros depende de aceitação pela seguradora, nos termos do Art. 9º do Decreto-lei nº 73/1966 e Art. 2º do Decreto nº 60.459/1966 e dos regulamentos da SUSEP; (iv) a contratação de seguros pauta-se pela autonomia da vontade e que obrigar a contratar contraria o princípio da legalidade, previsto no Art. 5º, II, da Constituição Federal, o princípio da livre iniciativa e o livre exercício das atividades econômicas, consagrados na Lei nº 13.874/2019, e pode gerar efeitos concorrenciais, violando o Art. 20 da LINDB; (v) a seleção de riscos é inerente ao contrato de seguro e derogar essa possibilidade destrói o mutualismo da operação; (vi) a prática de margem de segurança não é discriminatória e/ou abusiva, porque a Resolução CNSP 205/2009 reputa como tal apenas a discriminação etária; (vii) não há prejuízo ao consumidor porque há a possibilidade de contratação de apólice com qualquer empresa do mercado; (viii) a abusividade de eventual negativa deve ser aferida de modo casuístico e não genérico, por envolver não apenas a localização do imóvel, mas também circunstâncias pessoais do proponente; (ix) a intervenção do Judiciário na concorrência realizada pela CEF para selecionar parceiros estratégicos seria uma invasão de competência da empresa pública; (x) a realização de novo procedimento de concorrência ocasionaria intervenção em ato jurídico perfeito, que produziu investimentos de mais de R\$ 1,5 bilhões; (xi) não há ilícito e, portanto, inexistente probabilidade de acolhimento dos pedidos; (xii) as medidas requestadas geram risco de irreversibilidade, (xiii) eventual liminar deve se restringir a Maceió e o arbitramento de astreintes deve ser módico (id. 4058000.9643221).

A American Life Companhia de Seguros requereu que as intimações sejam direcionadas ao Dr. Márcio Alexandre Malfatti, OAB/AL, 11.930-A. Arguiu em preliminares: (i) ilegitimidade ativa da DPU e inadequação da via eleita; (ii) ilegitimidade passiva da American Life Seguros; (iii) impossibilidade jurídica dos pedidos; (iv) litisconsórcio passivo necessário com a União; (v) ausência de conexão e impossibilidade de reunião das ações; (vi) legalidade da seleção de riscos no contrato de seguro; (vii) impossibilidade de intervenção judicial nos critérios de subscrição e ausência de prática discriminatória na eventual negativa de aceitação de riscos de imóveis situados na margem de segurança; (viii) o certame realizado pela CEF é válido e não pode ser desconsiderado; (ix) inexistência de prejuízo ao consumidor, que pode contratar apólice individual

de seguro habitacional com qualquer empresa do mercado; (x) eventual liminar deve se restringir a Maceió e o arbitramento de astreintes deve ser módico (id. 0815244-78.2021.4.05.8000).

A Tóquio Marine Seguradora S. A. se manifestou impugnando o pedido de tutela de urgência e a conexão.

Alegou que o fenômeno da subsidência seria dinâmico e que a existência de risco fora das áreas delimitadas seria reconhecida tanto pela DPU quanto pelo MPF, sendo infundada a pretensão de compelir as seguradoras a aceitarem qualquer risco dentro ou próximo das áreas atingidas.

Alegou que as companhias seguradoras seriam empresas privadas livres para aceitarem ou não a proposta de cobertura, a partir de sua própria análise do risco, e que não faria sentido obrigar as seguradoras credenciadas a contratarem quando seria direito do mutuário buscar no mercado outras seguradoras que aceitassem o risco.

Destacou, por fim, que não existiria conexão entre a presente ação civil pública e as outras ações em tramitação perante o juízo da 3ª Vara, que não existiria risco de decisões conflitantes ou contraditórias, porque as causas de pedir e os pedidos das demandas não guardam relação entre si (id. 0815244-78.2021.4.05.8000).

A Too Seguros S. A. se manifestou alegando, em suma, que: (i) não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na atuação da Too Segurados, que tem direito de aceitar e/ou rejeitar propostas de sinistros e estabelecer livremente suas políticas de subscrição para manutenção do mutualismo e base atuarial inerente aos contratos de seguro; (ii) a delimitação de área maior que a estabelecida pela Defesa Civil é critério legítimo e representa a avaliação de risco da área em razão da instabilidade existente; (iii) a pretensão da DPU representa verdadeira transferência de responsabilidade a terceiro que não deu causa à situação, nem ao eventual dano; (iv) há verdadeiro risco de dano às Seguradoras Rés, a liminar requerida deve ser indeferida, assim como a conexão, determinando-se a distribuição livre da ação.

A Braskem S. A. se manifestou alegando que o comportamento das demais rés seria ilegal, pois a instituição de margem de segurança para a cobertura securitária não observaria critérios técnicos, o que configuraria conduta abusiva, violando direitos fundamentais dos consumidores, direito social à moradia, além de princípios gerais da atividade econômica, gerando danos irreparáveis à população e ao Município de Maceió.

Alegou a existência de conexão entre as demandas, por possuírem a mesma causa de pedir remota, consistente no fenômeno geológico verificado em regiões do Pinheiro e adjacências. Disse que, no processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000, teria havido apenas sentença de extinção parcial em face da Braskem, em razão da celebração de acordo, mas o processo prossegue em relação aos demais, devendo-se reconhecer a conexão. Conclui seu pronunciamento pugando pela concessão da tutela provisória e reconhecimento d conexão (id. 4058000.9791046).

Suscitado o conflito negativo de competência pelo juízo da 3ª Vara, o eg. TRF da 5ª Região designou o Juízo da 1ª Vara para resolver, em caráter provisório, a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na inicial.

A Antecipação de tutela foi indeferida.

Por meio da decisão proferida em 10 de janeiro de 2023 (id. 4058000.11948155), foi declarada a legitimidade ativa da DPU, afastada a alegação de inépcia da inicial e reconhecida a legitimidade passiva da Braskem. Quanto às demais alegações, por se confundirem com o mérito, foi decidido que seriam apreciadas após as contestações e instrução processual. Também foi deferida a inversão do ônus da prova.

Na sequência, foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados (cf. id. 4058000.12882677).

O Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado (id. 4050000.41009409).

A Defensoria Pública da União se manifestou no sentido de que não havia outras provas a produzir na presente ACP.

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e XS3 SEGUROS S.A requereram expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições, com o fim de aferir a situação geológica, bem como a realização de perícia técnica.

Era o que havia a relatar. Fundamento e decido.

1. Inicialmente, ratifico a decisão de id. 4058000.11948155, em que declarada a legitimidade ativa da DPU, afastada a alegação de inépcia da inicial e reconhecida a legitimidade passiva da Braskem.

2. Reconheço, na oportunidade, a legitimidade da empresa pública para figurar no polo passivo, pela responsabilidade que possui como agente financiadora ou agente executora de políticas federais para a promoção de moradia, impactando diretamente na finalidade do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

3. Também reconheço a legitimidade passiva da SUSEP, bem como das empresas seguradoras que compõem o polo passivo, uma vez que a presente ação civil pública trata especificamente de operações de seguros privados realizados no País, a teor do Decreto-Lei n.º 73/1966.

4. Na sequência, entendo que os presentes autos se encontram robustecidos de informações e provas técnicas aptas ao julgamento do feito, não vislumbrando a necessidade de produção de prova pericial, tampouco a expedição de ofícios a outros órgãos, por considerar que os estudos anexados, em especial o Mapa de Ações Prioritárias definido pela Defesa Civil, órgão legalmente competente, cuja atribuição é definida na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil., são recentes e suficientes à formação da convicção deste magistrado. Passo ao mérito.

5. Como asseverado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos termos do art. 757 do Código Civil, o contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga com a outra (segurado), mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

6. A função destes contratos é socializar riscos entre os segurados, pois a seguradora arrecada um prêmio, orçado mediante a análise da probabilidade de ocorrência de certo evento danoso, e se responsabiliza pelo pagamento de certa prestação em pecúnia ao segurado quando verificada situação de sinistro.

7. Por ser um contrato aleatório, o valor do prêmio é fixado a partir de estatísticas e probabilidades. A aceitação de riscos passa pela análise de diversos critérios, mas todos com o comum objetivo de que esses riscos possam ser suportados pela seguradora acaso uma multiplicidade de sinistros ocorra.

8. Justamente pelo risco envolvido e inerente ao contrato de seguro, as seguradoras têm liberdade para avaliar e aceitar, ou não, o risco envolvido referente ao objeto segurado, quanto o valor do prêmio a ser pago, pois é necessário que haja um equilíbrio atuarial entre o valor a ser pago pelo segurado, a indenização securitária e a probabilidade do sinistro.

9. É da própria natureza do contrato de seguro a prévia delimitação dos riscos cobertos. As seguradoras têm liberdade para definir sua política de subscrição, ou seja, determinar os riscos que serão por elas assegurados, sendo que qualquer interferência ou alteração dessa política, pode vir a ocasionar o desequilíbrio econômico contratual e, até mesmo, a insolvência das seguradoras
10. Tanto o art. 9 do Decreto-Lei 73/1966 e o art. 2º do Decreto 60.459/1966 preveem que a contratação de qualquer seguro depende do preenchimento da proposta e eventual aceitação, de acordo com a política de subscrição da seguradora e análise do risco, o que é reforçado pelo ente regulador nos arts.5 e 24 da Circular SUSEP 621/2021 e nos arts.3 e 4 da Circular SUSEP 624/2021.
11. Não obstante, após a devida instrução, revejo o posicionamento de que DPU pretende impor às Seguradoras Réis a aceitação compulsória de propostas de seguro habitacional e, portanto, a contratação do seguro sem qualquer análise de risco, bem como vedar a livre fixação do preço do prêmio a ser pago no caso dessa contratação compulsória.
12. A pretensão da DPU consiste, na realidade, na abstenção das seguradoras de aplicarem, genericamente, qualquer margem de segurança, além do Mapa de Ações Prioritárias definido pela Defesa Civil Municipal, como parâmetro para negativa ou declínio de cobertura securitária em pleitos de financiamento de imóveis localizados fora da área de risco.
13. Não se está negando a autonomia da vontade, nem a liberdade de as seguradoras avaliarem e aceitarem, ou não, o risco envolvido, mas estabelecendo limites razoáveis a fim de se evitar que as negativas ocorram de forma indiscriminada, genérica e abstrata, sem amparo técnico, em detrimento de imóveis localizados em áreas onde o risco geológico é inexistente.
14. Entendo assistir razão à DPU ao defender a ilegalidade em fixar uma margem de segurança - 1km a partir da borda do Mapa de Ações Prioritárias definido pela Defesa Civil - sem nenhum critério técnico, sem a participação de profissional qualificado (engenheiro, defesa civil, CPRM, etc.), o que termina por alcançar, de forma desproporcional, regiões que vão além dos 05 (cinco) bairros afetados diretamente pela mineração.
15. No caso, a margem de segurança imposta pelas seguradoras abrange imóveis localizados nos bairros de Bebedouro, Bom Parto, Canaã, Chã da Jaqueira, Chã de Bebedouro, Farol (incluindo as ruas Thomaz Espíndola, Dom Antônio Brandão e Ângelo Neto), Feitosa, Gruta de Lourdes, Jardim Petrópoles (incluindo o condomínio Aldebaram); Levada, Mutange, Petrópolis, Pinheiro, Pitanguinha, Santo Amaro, sem uma justificativa técnica plausível, refutando o Mapa de Setorização de Danos, da Defesa Civil Municipal, elaborado em sintonia com dados técnicos da Defesa Civil Nacional e CPRM (Serviço Geológico do Brasil), que goza de presunção de legitimidade.
16. Além disso, assiste razão à DPU ao defender que hipótese de atualização e ampliação do mapa de risco, é certo que o Programa de Compensação Financeira instituído pela Braskem, após acordo firmado com as instituições públicas, homologado pela 3ª Vara Federal, garantirá o direito de subrogação às seguradoras, em caso de pagamento de sinistro em virtude do risco do imóvel, e, portanto, não ensejará insolvência da seguradora, pois a Braskem garante o direito à indenização.
17. Assim, entendo abusiva, nos termos do art. 51 do CDC<sup>[1]</sup>, a negativa indiscriminada, genérica e abstrata, das seguradoras, sem amparo técnico, da contratação de seguros, em detrimento de imóveis localizados em áreas onde o risco geológico é inexistente, fora do Mapa de Ações Prioritárias definido pela Defesa Civil.
18. Não se pode esquecer da necessidade de conciliar a propriedade privada e os princípios da função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, em consonância com a Constituição Federal, em seu art. 170.
19. No que diz respeito aos pedidos de condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos pelas pessoas que tiveram a cobertura securitária negada; prejuízos no exercício da atividade econômica, ou sofreram com desvalorização dos respectivos imóveis, dentre outros danos, com a instituição da margem de segurança, a serem aferidos por meio de procedimento liquidação individual, na fase de execução, importante distinguir os institutos envolvidos e a possibilidade de sua aplicação ao caso.
20. O Código de Defesa do Consumidor, no art. 81, estabelece que *"a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo"*.
21. A defesa coletiva é cabível quando se referir a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme previsão do parágrafo único do referido dispositivo, in verbis: *"Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."*
22. No presente caso, considerando que a DPU requereu expressamente a condenação dos réus por dano material e moral individual, verifico que a tutela refere-se aos direitos individuais homogêneos das pessoas que tiveram a cobertura securitária negada; prejuízos no exercício da atividade econômica, ou sofreram com desvalorização dos respectivos imóveis, com a instituição de margem de segurança.
23. Assim, o valor de eventual condenação para a reparação de danos materiais e morais relacionados a direitos individuais homogêneos destina-se às vítimas, mediante prévia liquidação (arts. 95 a 99 do CDC).
24. Contudo, verifico que, a despeito do esforço despendido pela DPU, esta aponta a ocorrência de danos materiais ou morais individuais de forma genérica, sem apresentar qualquer comprovação específica de tais danos.
25. No presente caso, a comprovação de eventual dano material e moral individual exige a análise individualizada de cada situação específica.
26. Saliento que os indivíduos lesados poderão ajuizar ação individual para obter a reparação por eventuais danos materiais ou morais que sofreram, pois, tratando-se de interesses ou direitos individuais homogêneos, a presente sentença apenas faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (arts. 81, III, e 103, III, do CDC), não no caso de improcedência por insuficiência de provas.
27. Além disso, o dano moral coletivo estará presente sempre que houver situação grave o suficiente para causar repulsa ou indignação social a valores éticos que estruturam a sociedade, capazes de violar direitos da personalidade de determinado grupo, coletividade ou comunidade, em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo stricto sensu, causando constrangimento ou vexame.
28. Da narrativa, contudo, não vislumbro a configuração de vexame, constrangimento ou humilhação, pelo qual teriam passado as partes envolvidas.

29. Por fim, tenho que deve ser deferida a concessão de provimento liminar, prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/85, independentemente da interposição de eventual recurso de apelação, haja vista estar evidente não só a plausibilidade das alegações da DPU, mas sua parcial procedência, em exame de cognição exauriente, defiro os pedidos liminares pleiteados na inicial.

30. Diante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para:

- a) Declarar a ilegalidade das condutas das seguradoras Rés, determinando que se abstenham de aplicar margem de segurança, de forma genérica, abstrata, sem respaldo técnico, além do Mapa de Ações Prioritárias definido pela Defesa Civil Municipal, bem como declarar a nulidade dos atos de negativas ou declínio de cobertura securitária com base exclusivamente na referida margem de segurança.
- b) Determinar que as seguradoras se abstenham de praticar preços abusivos e aumentos expressivos como tática para evitar a contratação de cobertura securitária para imóveis fora e próximos da área de risco, devendo adotar as condições e taxas razoáveis já aplicáveis no mercado por seguradoras que não adotam a margem de segurança.
- c) Condenar as rés na obrigação de fazer consistente no dever de convocar todos os interessados para reavaliação do pleito de seguro habitacional.
- d) Em relação ao pedido de condenação em dano material e moral individual indefiro-o, em razão da insuficiência de provas.
- e) Além disso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo art. 12 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 300 do NCPC.

31. Sem custas e sem honorários (art. 18, Lei nº 7.347/85).

32. Intimações e providências necessárias.

---

[1] Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.



Processo: **0815244-78.2021.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 10/01/2024 18:34:32

**Identificador:** 4058000.14186003



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para acessar o processo originário:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>